



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314997

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023835-54.2023.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante FRATTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., é apelada MARIA APARECIDA ALEXANDRE DAVI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CLAUDIA MENGE

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1023835-54.2023.8.26.0564

Relatora: CLAUDIA MENGE

Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Apelante: FRATTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Apelado: MARIA APARECIDA ALEXANDRE DAVI

Interessado: LK ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Ação: Monitória

Comarca: São Bernardo do Campo - 3ª Vara Cível

Juiz prolator: Artur Pessoa de Melo Moraes

Voto nº 7.858

APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Ação monitória. Sentença de procedência. Insurgência da corre.

- Preparo recursal. Preparo recolhido em patamar inferior ao devido. Fixação de prazo de cinco dias para comprovação da complementação da taxa judiciária, conforme previsão do art. 1007, §2º, do CPC. Não atendimento. Deserção. Inadmissibilidade do recurso.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Relatório

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por **FRATTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA** contra a r. sentença de fls. 118/123, de procedência da **AÇÃO MONITÓRIA** contra ela e **LK ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** promovida por

MARIA APARECIDA ALEXANDRE DAVI.

Insurge-se a corré, ora apelante, pelas razões expostas a fls. 140/152.

Recurso tempestivo, com preparo insuficiente (fls. 153/154) e respondido (fls. 161/172).

II. Fundamentação

O recurso é incognoscível, dada a falta de comprovação do correto e integral recolhimento do preparo recursal.

No ato da interposição do recurso de apelação, a apelante deixou de comprovar o recolhimento integral do preparo exigido para admissibilidade de suas razões de inconformismo, fato que acarreta obrigação de recolhimento complementar. Por isso, foi instada a regularizar o preparo, com observância do valor da condenação, assim considerados principal, correção monetária, juros de mora e honorários de sucumbência, válidos para a data da interposição do recurso, como base de cálculo da taxa judiciária, que incide à razão de 4% (quatro por cento).

O despacho endereçado à apelante (fls. 175/177) trouxe expressa determinação no sentido de que o preparo deveria ser complementado no prazo de 5 dias sob de pena de não conhecimento do recurso, bem como clara indicação das premissas a serem adotadas para tanto. Contudo, apesar de conferida oportunidade para regularização do preparo, em patente inobservância ao comando judicial, a apelante o fez de forma insuficiente (fls. 181/182): o complemento devido era de R\$ 745,52,

mas a apelante comprovou o recolhimento de apenas R\$ 270,17, sem observância da inclusão dos honorários advocatícios de sucumbência sobre a base de cálculo.

Nesses termos, porque a ré não comprovou o recolhimento adequado e integral da taxa judiciária recursal - providência que constitui pressuposto de admissibilidade do apelo -, é imperiosa a conclusão de que o recurso por ela interposto é deserto e, portanto, incognoscível.

Por fim, como consequência do não conhecimento do recurso, em atenção ao que preceitua o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, ficam majorados de 10% para 15% (quinze por cento) do valor da condenação os honorários devidos pela apelante à advogada da apelada.

III. Conclusão

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

CLAUDIA MENGE
Relatora